



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260265 - RS (2022/0380608-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA - SICREDI IBIRUBA RS
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : DIVA DILLY
AGRAVADO : ADOLFO PEDRO DILLY
AGRAVADO : GENI SCAPINI BENINI
AGRAVADO : SELITO BENINI
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
FERNANDA MORIMOTO BREGOLA - PR080422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONSTATADA. BEM DE FAMÍLIA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade de decisão, quando as questões levadas à apreciação foram dirimidas pelo Tribunal de origem, o qual, aplicando o direito que entende ser cabível à hipótese, soluciona integralmente a lide, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. O eventual julgamento desfavorável não deve ser confundido com negativa de prestação jurisdicional ou nulidade de decisão.

3. Nos termos da Súmula n. 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a pequena propriedade rural trabalhada pela família, mesmo que oferecida em garantia hipotecária, é alcançada pela impenhorabilidade. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260265 - RS (2022/0380608-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA - SICREDI IBIRUBA RS
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : DIVA DILLY
AGRAVADO : ADOLFO PEDRO DILLY
AGRAVADO : GENI SCAPINI BENINI
AGRAVADO : SELITO BENINI
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
FERNANDA MORIMOTO BREGOLA - PR080422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONSTATADA. BEM DE FAMÍLIA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade de decisão, quando as questões levadas à apreciação foram dirimidas pelo Tribunal de origem, o qual, aplicando o direito que entende ser cabível à hipótese, soluciona integralmente a lide, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. O eventual julgamento desfavorável não deve ser confundido com negativa de prestação jurisdicional ou nulidade de decisão.

3. Nos termos da Súmula n. 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a pequena propriedade rural trabalhada pela família, mesmo que oferecida em garantia hipotecária, é alcançada pela impenhorabilidade. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA – SICREDI IBIRUBA RS em contrariedade

à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.218):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO EVIDENCIADAS. 2. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.228-1.236), a agravante argumenta que a decisão monocrática, **ao conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial** (e-STJ, fls. 1.218-1.225), não deu o devido desfecho para o presente caso.

Para tanto, aduz que o acórdão recorrido vulnerou os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto omissos em relação às especificidades do caso concreto.

Assevera que, não obstante a oposição dos declaratórios, a Corte estadual incorreu em vício ao não observar a inaplicabilidade do Tema n. 961/STF e ao não enfrentar a ausência de boa-fé por parte dos agravados.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a hipótese dos autos não se encaixa em um dos requisitos estabelecidos no Tema n. 961/STF, além da suposta má-fé dos agravados no ato de celebração da alienação fiduciária.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 1.240-1.267).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

De início, no tocante aos alegados vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No caso, depreende-se da leitura dos autos que, conquanto o pronunciamento judicial tenha ocorrido de forma contrária àquela pretendida pela agravante, a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou as questões essenciais para o desfecho do litígio.

Veja-se (e-STJ, fl. 933):

Os fundamentos do decisum quanto aos pontos levantados estão clara e suficientemente expostos na decisão embargada, e se com eles não concorda a parte embargante, deve tentar sua reforma através do manejo do recurso adequado, o que, por óbvio, não se sustenta nesta via.

Ademais, cumpre sinalar que desimporta a existência de outros bens em nome do devedor, porquanto o que acarreta a impenhorabilidade daquele constrito é a metragem inferior ao módulo, bem como a própria subsistência, o que resto comprovado e da mesma forma afasta também a oferta em garantia, porquanto decorrente de proteção constitucional, conforme já explicitado no acórdão.

Assim, o magistrado tem o dever, e este foi diligentemente cumprido, de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a decisão que proveu, no todo ou em parte, ou desacolheu a pretensão deduzida em sede recursal, e não procedendo em nova análise da matéria que já restou apreciada, quando nitidamente a parte embargante pretende a rediscussão do julgado.

Acresça-se, ainda, que a questão foi novamente dirimida por ocasião da interposição de agravo interno contra a decisão da relatora.

Leia-se (e-STJ, fls. 1.092-1.098):

A parte agravante, reeditando as razões apresentadas em sede de recurso extraordinário, defendeu a não incidência, ao caso dos autos da Tese firmada no julgamento do Tema 961 do STF. Afirmou que *“em momento algum, o fundamento utilizado pelo órgão julgador passou pela investigação do fato da propriedade rural constituir-se de mais de um terreno. Muito pelo contrário: a discussão se deu em tese para analisar viabilidade da pequena propriedade rural dada voluntariamente em garantia fiduciária, para o que é absolutamente irrelevante saber se era ou não constituída por mais de um terreno”*. Sob sua ótica, aludido Tema não definiu ou preconizou a tese de que há espaço para impenhorabilidade da pequena propriedade rural, mesmo quando oferecida pelo devedor por sua própria liberalidade. Apontou, ainda, a inaplicabilidade do enunciado da súmula n.279 do STF, asseverando não haver qualquer pretensão de revolvimento ou rediscussão

das premissas fáticas sobre as quais se assentou o acórdão, tampouco de reapreciação de provas ou cláusulas contratuais. Por fim, pugnou seja conhecido e provido o presente recurso, de modo a afastar a incidência do Tema 961/STF, viabilizando-se, assim, o trânsito do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Intimados a apresentarem suas contrarrazões, os agravados ofereceram resposta postulando seja negado provimento ao agravo interno manejado, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

É o relatório.

[...]

Cumpre, também, informar que o presente agravo será analisado tão somente sob o enfoque do decidido no ARE 1.038.507 –Tema 961 do STF, já que a competência delegada pelos Tribunais Superiores a este órgão jurisdicional se restringe à verificação de adequação das decisões proferidas em relação às Teses fixadas sob os ritos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral.

Passo, pois, à análise da insurgência recursal, a qual, adianto, não merece prosperar.

Constou do aresto recorrido:

"De pronto, destaco que o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, estabelece que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Já o art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/90, bem como o art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, repetem a proteção constitucional. O art. 4º, I, da Lei 8.629/93, define imóvel rural como o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, e o inciso II, conceitua pequena propriedade como o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

O fato de os agravantes terem dado o bem em garantia hipotecária na cédula de crédito bancário não implica, por si só, em renúncia à impenhorabilidade, devendo o art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 ser interpretado de forma sistemática, e de acordo com a Constituição Federal e demais dispositivos legais, mais especificamente, art. 5º, inc. XXVI da CF e art. 833, VIII do CPC e § 2º do art. 4º da Lei 8.009/90.

Assim, embora a instituição de hipoteca possa ser considerada como ato voluntário, não há como cogitar da hipótese de um pacto privado sobrepor-se à norma constitucional, quando comprovado que se trata de pequena propriedade rural sob exploração para garantia da sobrevivência do devedor.

Nesse mesmo sentido há precedente do STJ e tem-se orientado essa Corte:

[...]

o caso dos autos, verifica-se que efetivamente a penhora recaiu sobre a área de pouco mais de 23 hectares, sendo que tal área é inferior aos quatro módulos fiscais que definem a noção de pequena propriedade rural, para os fins de aplicação do dispositivo constitucional acima referido, cabendo referir que o INCRA, nos termos da Instrução Especial nº 20, estabeleceu que no município cada módulo rural

corresponde a 20 hectares. Ademais, a documentação trazida aos autos retrata que os agravantes exercem a sua atividade no local, razão pela qual, frente tais circunstâncias excepcionais, necessário o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, reconhecida a impenhorabilidade, por consequência, deve ser afastada a incidência das penalidades por suposta litigância de má fé. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade da área e afastar as penalidades por litigância de má fé.” (grifos nossos)

Nestes termos, em que pese as manifestações em contrário, reitera-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.038.507/PR –Tema 961/STF —, sob a sistemática da Repercussão Geral, restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal a seguinte tese: *“É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido inexistir violação aos arts. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão manifestada pela parte, de modo que o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/15. NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROTETIVA.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE DE

PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. RESTRIÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão da parte, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.200.563/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Outrossim, o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela parte quando encontrar motivação satisfatória para resolver a controvérsia.

A propósito (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Não se pode falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

[...]

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022.)

No que tange à questão central da controvérsia, impende registrar que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 83/STJ, **porquanto o fundamento do acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal.**

Nesse ponto, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pequena propriedade rural, mesmo que oferecida em garantia hipotecária, é alcançada pela regra da impenhorabilidade, mormente por se tratar de matéria de ordem pública.

Confira-se (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Consoante a uníssona jurisprudência desta Corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.208.845/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. VONTADE DAS PARTES. INAFASTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A pequena propriedade rural é impenhorável, ainda que tenha sido ofertada em garantia, visto que é protegida por norma de ordem pública, inarredável por vontade das partes

3. Ainda que os precedentes mencionados não aludem expressamente ao comportamento contraditório e ao princípio da boa-fé, são imperativos quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural mesmo que o imóvel seja oferecido em garantia pelo proprietário, porquanto se trata de norma de ordem pública, insuscetível de renúncia pelas partes.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar individualmente acerca de cada um dos argumentos apontados pela parte, desde que decida a lide de forma integral e fundamentada.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.182.241/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é

impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural" (REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.677.976/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Por derradeiro, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa – a ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva o protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, negou provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.260.265 / RS

Número Registro: 2022/0380608-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00033571220228217000 0003357122022821700000107319420088210105 00107319420088210105
00135360520228217000 00172125820228217000 00172142820228217000 00518842920218217000
00563211620218217000 07319420088210105 10510800010730 107319420088210105 135360520228217000
172125820228217000 172142820228217000 33571220228217000 3357122022821700000107319420088210105
518842920218217000 563211620218217000 70085383313 70085427680 70085538684 70085640472
70085677235 70085677250 7319420088210105

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA
- SICREDI IBIRUBA RS

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : DIVA DILLY

AGRAVADO : ADOLFO PEDRO DILLY

AGRAVADO : GENI SCAPINI BENINI

AGRAVADO : SELITO BENINI

ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
FERNANDA MORIMOTO BREGOLA - PR080422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRUBA
- SICREDI IBIRUBA RS

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : DIVA DILLY

AGRAVADO : ADOLFO PEDRO DILLY

AGRAVADO : GENI SCAPINI BENINI

AGRAVADO : SELITO BENINI

ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
FERNANDA MORIMOTO BREGOLA - PR080422

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023